

A. I. N º - 206924.0014/06-3  
AUTUADO - BLAZER MODA MASCULINA LTDA.  
AUTUANTE - GIOVANI AGUIAR DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 20.04.2007

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0109-01/07**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado descaber a exigência do imposto na situação em tela, considerando a comprovação de falha da Repartição Fiscal na alteração de faixa de enquadramento do sujeito passivo. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/08/2006, exige ICMS no valor de R\$3.780,00, acrescido da multa de 50%, atribuindo ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SIMBAHIA, nos meses de julho a dezembro de 2004 e de janeiro a agosto de 2005.

O autuado apresentou impugnação às fls. 21/22, argumentando ter sido reenquadrado indevidamente em 01/06/2004, quando passou da condição de Microempresa para Empresa de Pequeno Porte, com efeitos a partir de 01/07/2004, passando a dever de ICMS 2,5% da sua receita bruta mensal ou a importância de R\$ 270,00, apesar de ter adquirido o direito à isenção do imposto por estar enquadrado na faixa de microempresa 01.

Alegou que até então pagava o imposto no valor mensal de R\$50,00, correspondente à faixa 02, enquanto aguardava o seu reenquadramento na faixa 01, isento de pagamento do imposto, de acordo com lei promulgada em 2003, para vigorar a partir de maio de 2004. Como não houve cobrança de ICMS a partir desse mês e não recebera nenhum comunicado a respeito de seu reenquadramento, concluirá que se tratava da esperada isenção. Entretanto no início do ano de 2005 tomou conhecimento de seu reenquadramento de ofício para Empresa de Pequeno Porte, ocorrido em 01/06/2004, tornando-o inadimplente à razão de R\$270,00 por mês.

Em vista disso, solicitou o seu reenquadramento através de DIC eletrônico, enviando arquivo em 11/04/2005, tendo repetido o procedimento sucessivas vezes devido à ocorrência de problemas nos sistemas eletrônicos da SEFAZ, conforme contatos realizados por *e-mail* com o funcionário Carlos Eduardo Rocha Fagundes, motivo pelo qual apenas em agosto de 2005 o seu pedido foi atendido, quando foi gerado o seu reenquadramento a partir do mês seguinte. Acrescentou que em 09/08/2005 ingressou com um pedido de revisão de seu enquadramento, com efeitos retroativos a julho de 2004.

Apresentou os seguintes argumentos: de acordo com a DME - Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte de 2004, seu faturamento no exercício de 2003 fora de R\$16.632,80, enquanto suas compras foram no valor de R\$8.551,07; um dos sócios à época figurava em duas outras empresas, ambas na condição de Normal, entretanto a soma dos faturamentos não ultrapassava o limite de enquadramento como Microempresa; sua empresa tem reduzido movimento econômico, apenas efetuando compras no Estado da Bahia; no caso de ser obrigado a ser reenquadrado, prefere que seja para a condição de Normal e não de EPP.

Argüiu não ter encontrado na legislação do ICMS deste Estado nenhum impedimento à sua permanência no Regime SimBahia, como ME, faixa 01, solicitando, portanto, a revisão do reenquadramento com efeitos retroativos.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 24, alegou que o impugnante estivera enquadrado inicialmente como ME-1, até junho de 2004, quando fora reenquadrado de ofício na condição de EPP, com efeitos a partir de 01/07/2004, tendo, a pedido do contribuinte, retornado à condição de ME-1, a partir de setembro de 2005. Explicou que no exercício de 2004 fazia parte da sociedade a sócia Lílian Santana Siqueira Suzart, que também fazia parte do quadro societário das empresas inscritas no Cadastro do ICMS do Estado da Bahia, na condição de Normais, sob n.ºs 43.732.885 e 62.806.461. A referida sócia se desligou do estabelecimento do autuado em 25/01/2005.

Aduziu que a receita bruta global dos estabelecimentos no exercício de 2003 foi de R\$124.921,53, montante que não ultrapassa o limite fixado no inciso I, do art. 384-A, do RICMS/97, conferindo ao impugnante, cuja receita foi de R\$ 16.632,80, o enquadramento na faixa ME-1, cujo ICMS mensal é dispensado. Desta forma, sugeriu a improcedência do Auto de Infração.

Através de despacho exarado à fl. 29, a Secretaria do CONSEF retornou o processo à INFRAZ Feira de Santana, para que fosse desapensado o Termo de Defesa, devido ao fato de ter sido considerado intempestivo, determinando que fosse dada ciência ao autuado.

O sujeito passivo se manifestou a respeito da declaração de intempestividade de sua defesa, à fl. 31, argüindo que a mesma fora apresentada dentro do prazo legal, em 11/10/2006, porém que os funcionários do setor de protocolo do SAC - Feira de Santana lhe informaram que o sistema estava “fora do ar”, portanto indisponível para cadastrar processos. Apesar de ter comparecido ao local por duas vezes, obtivera a mesma informação. Como desconhecia a possibilidade do processo ser protocolado manualmente, para garantir o prazo de defesa, não obteve o registro devido. Considerando que o dia subsequente fora feriado nacional, somente pode registrá-lo no dia 13/10/2006.

De acordo com informação constante da fl. 35, o Coordenador de Atendimento da INFRAZ Feira de Santana atestou que no dia 11/10/2006 ocorreu uma pane em todo o link da Telemar, o que tornara o SAC sem comunicação via sistema, motivo pelo qual a orientação repassada aos contribuintes era no sentido de que retornassem posteriormente. Considerando que o preposto do autuado não manifestou o motivo de seu comparecimento ao setor, não fora efetuado o protocolo de forma manual.

## VOTO

O presente processo atribui ao autuado a falta de recolhimento do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte. Noto que o autuado pautou sua defesa sob a alegação de que o seu reenquadramento de Microempresa - 1 para a condição de EPP fora indevido, pois apesar de um de seus sócios à época figurar em duas outras empresas, a soma dos faturamentos de todos os estabelecimentos não ultrapassava o limite de enquadramento como Microempresa.

Da análise das peças processuais, bem como através de pesquisa ao INC - Sistema de Informações do Contribuinte da SEFAZ/BA, observo que trata-se de empresa inscrita no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SIMBAHIA, que tivera seu enquadramento como Microempresa alterado para a condição de Empresa de Pequeno Porte, a partir de 01/06/2006, por ter ultrapassado as faixas de microempresa. Verifico, entretanto, que mesmo sendo considerada conjuntamente a RBA - Receita Bruta Ajustada do estabelecimento do impugnante e das empresas Provenda Informática Ltda. (I. E. 43.732.885) e BMSINFO Informática Ltda. (I. E. 62.806.461), que tinham sócio comum em parte do período correspondente à autuação, o somatório não apontaria para o novo enquadramento, de acordo com a previsão contida no inciso

I e no § 4º, do art. 384-A, do RICMS/97. Enquanto esse somatório alcança a cifra de R\$124.921,53, o limite previsto para o enquadramento como Microempresa - 1 no citado período era de R\$240.000,00. Para um melhor entendimento, transcrevo em seguida os citados dispositivos regulamentares.

*"Art. 384-A. Para fins de adoção do tratamento tributário de que cuida o SimBahia, considera-se:*

*Redação anterior dada inciso I, do caput do art. 384-A pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos de 01/01/00 a 31/08/05:*

*"I - microempresa o contribuinte cuja receita bruta ajustada do ano anterior seja igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);"*

*Redação anterior dada ao § 4º do art. 384-A pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04), efeitos de 21/01/04 a 31/08/05:*

*"§ 4º Na mensuração da receita bruta anual ajustada, para fins de cotejo com os limites de que cuida este artigo, se a empresa mantiver mais de um estabelecimento, ainda que em outra unidade da Federação, ou tenha titular ou sócio participando do capital social de outra ou outras empresas inscritas em cadastros de contribuintes do ICMS, levar-se-á em conta a receita bruta global ajustada de todos eles, não importando se do mesmo ou de diversos ramos de atividades econômicas."*

Saliento que, inclusive, o posicionamento do autuante foi nesse mesmo sentido.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206924.0014/06-3, lavrado contra **BLAZER MODA MASCULINA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR